DELIBERAÇÃO AC00 - 3148/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02431/2012
PROTOCOLO	: 1266238
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto de Assis**.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/02431/2012) referente à prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE - MS, exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesas do órgão: CARLOS ALBERTO DE ASSIS.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-2842/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS LLRP - 1014/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento das contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 10696/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

02. - Gestão Orçamentária.

O superávit orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária encerrou o exercício com um déficit orçamentário de R$ 8.806.616,15 o qual foi compensado pelo recebimento de transferências financeiras e pelo superávit financeiro do exercício anterior.

03. - Controle Interno.

A finalidade do controle interno está prevista no art. 70 e art. 74, da Constituição Federal e sua importância está em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicadas a administração pública, *verbis*:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo* ***sistema de controle interno de cada Poder****."*
>
> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo,* ***Executivo*** *e Judiciário manterão de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
>
> *I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;*
>
> *II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
>
> *1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições, vejamos:

> *"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o* ***sistema de controle interno*** *de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
>
> *I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
>
> *III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23;*
>
> *IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
>
> *V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
>
> *VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."*

Como se vê alhures, a LRF estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

O ordenador de despesas juntou aos autos do processo uma Certidão às fls. 0244, onde consta que no exercício financeiro de 2011, não era obrigatória a apresentação do Parecer do Controle Interno.

Entendo que assiste razão, ao ordenador de despesas, porquanto o parecer conclusivo do controlador interno e outros documentos mencionados, na análise de Auditoria, somente começaram a ser exigido a partir da IN nº 35 que entrou em vigor na data de 01/01/2012, ou seja, quando havia se encerrado o exercício financeiro, em análise.

04. – Destaque.

4.1 - Uma parte dos recursos, da fundação municipal, destinados ao pagamento de servidores foi movimentada em instituição financeira privada. Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a movimentação de recursos financeiros, em instituição não oficiais, para pagamento da folha dos servidores, por não se encaixar no conceito de disponibilidade de caixa, não viola o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal[1]:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *O* ***depósito de salário*** *ou de* ***remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal****, pois* ***não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa****. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento."* (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012) (grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

[1] *Art. 164. (...)*
§ 3º ***As disponibilidades de caixa*** *da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios*** *e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas,* ***em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei****.*

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB